



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.140/2019.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE : **Senhor EMERSON SILVA CASTRO**, CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 2 de outubro de 2013 a 2 de dezembro de 2014.

UNIDADE : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO: : 2ª – Plenária Virtual – de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : I

BENEFÍCIOS : Sem benefícios.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. BOA FÉ SUSCITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O Agente Público, titular do Órgão ou da Entidade Estatal, investido nas funções estatais, encarna as atribuições do respectivo Órgão previstas na lei, pois a ele é dado o poder de decisão, no âmbito das competências conferidas a essas entidades estatais.
3. A conduta tipificada no inciso IV, do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco da ocorrência de dano, mas, ~~tão somente, a apuração objetiva do cumprimento~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ou descumprimento do comando da decisão prolatada, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas.

4. É que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o poder-dever de aplicar a multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LC n. 154/1996, sempre que verificar a ação insuficiente ou a inação do gestor público em cumprir decisão desta Corte de Contas, a fim de possibilitar o exercício efetivo do controle externo.
5. Pedido de Reexame, preliminarmente, conhecido, e, no mérito, negado provimento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (ID 792818), interposto pelo **Senhor EMERSON SILVA CASTRO**, CPF n. 348.502.362-00, na condição de Secretário de Estado da Educação, no período de 2 de outubro de 2013 a 2 de dezembro de 2014, em face do Acórdão APLTC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO – Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Educação, exercício de 2013 -, por meio do qual se aplicou multa pecuniária ao recorrente, na forma do item II do precitado *Decisum*, *in verbis*:

[...]

II – MULTAR Emerson Silva Castro, inscrito no CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 2.12.2014, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de não ter apresentado, no prazo de 90 dias, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas que seriam tomadas visando dar cumprimento às determinações consignadas nas alíneas do item I, da Decisão n. 287/2013-Pleno, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Irresignado, o recorrente interpôs o vertente Recurso alegando, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a) Ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o administrador público não pode ser responsabilizado por atos de seus subordinados, salvo comprovada conivência ou omissão, não podendo aceitar, segundo ele, a aplicação de forma irrestrita da teoria da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, tampouco da teoria do risco administrativo.

b) Sustenta que devido à grande demanda da SEDUC o recorrente contava com o auxílio de uma secretária adjunta, à época, a **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, a qual respondia por todas as ações inerentes aos autos principais, tendo instituído, inclusive, uma comissão para elaborar o plano de ação com vistas a atender as determinações dessa Corte de Contas.

c) Alega que agiu de boa-fé, confiando plenamente que a matéria estava sendo devidamente acompanhada pela referida secretária, bem como pela equipe técnica responsável, sendo que os atos imputados como irregulares não causaram dano ao erário, tampouco caracterizam dolo ou má-fé do insurgente.

d) Aduz que a limitação orçamentária enfrentada no ano de 2013 impactou consideravelmente na realização de diversas ações no âmbito da SEDUC.

3. Em face disso, o recorrente requer o conhecimento preliminar do presente recurso e, no mérito, seja afastada a multa pecuniária a si imposta, por meio do item II do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 794278) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. A Relatoria, por meio do Despacho Ordinatório (ID 800960), após realizar exame positivo de prelibação, determinou o encaminhamento dos autos em epígrafe ao Ministério Público, para sua oitiva regimental.

6. O *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 435/2019-GPGMPC (ID 838229), da pena da eminente Procuradora, à época, Procuradora-Geral do MPC, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em apertada síntese, refutou os argumentos articulados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

recorrente e asseverou que, para fins de responsabilização, basta haver a comprovação do descumprimento de ordem do Tribunal de Contas, ainda que de forma culposa, não sendo necessário a demonstração de dolo, má-fé ou ocorrência de dano, cuja conclusão ministerial consubstanciou-se nas seguintes assertivas, *in litteris*:

[...]

Registra-se, portanto, que as alegações do recorrente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações contidas no *decisum* emanado dessa Corte de Contas, impondo-se a manutenção da aludida decisão em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **desprovimento** da irrisignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

7. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

8. Registre-se, por ser de relevo, que o presente Pedido de Reexame é próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 794278), bem como foi interposto por parte legítima, revestida de interesse recursal, na forma do preceptivo encartado no art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

9. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a presente insurgência deve ser conhecida, na esteira da manifestação do MPC e, por consequência, passo a examinar as razões deduzidas na peça recursal.

II.2 – Da preliminar de ilegitimidade passiva

10. O recorrente sustenta, em suma, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o administrador público não pode ser responsabilizado por atos de seus subordinados. Diz isso porque, segundo ele, a Secretária Adjunta da SEDUC, à época, a **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, era quem respondia por todas as ações inerentes aos autos principais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. O MPC refutou a tese articulada pelo recorrente e reafirmou a sua legitimidade passiva.
12. Em deliberação, verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas. Explico.
13. Não há que se falar, na espécie, em culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, para fins de definição da legitimidade passiva do insurgente, pois essa deflui, objetivamente, do fato de ter ele descumprido as determinações deste Tribunal, inseridas no item I, da Decisão n. 287/2013-Pleno, exarada no bojo dos autos originais (Processo n. 1.756/2013/TCE).
14. Não socorre o insurgente, desse modo, a alegação de ter supostamente incumbido à Secretária Adjunta da SEDUC, à época, a **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, para atender acenadas determinações desta Corte de Contas, visto que a ordem deste Tribunal de Contas foi endereçada ao recorrente, enquanto titular da Secretaria de Estado da Educação, conforme se depreende do Ofício n 00595/2014/DP-SPJ (ID n. 48939 do Processo n. 1.756/2013/TCE).
15. Esclareço, por relevância temática, que as determinações emanadas desta Corte de Contas visam, dentre outras coisas, aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo, portanto, atribuição do gestor do órgão, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer (pela via recursal própria), acaso haja discordância, em homenagem ao postulado da boa governança pública, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus punitivo decorrente.
16. Com efeito, verifico que as determinações constantes no item I, da Decisão n. 287/2013-Pleno, dizem respeito ao desenvolvimento de políticas adequadas ao ensino médio estadual, tendentes a melhor aproveitar todas as oportunidades de investimentos na área da educação, com vistas ao atendimento das necessidades da população estudantil do ensino médio, a fim de viabilizar uma educação pública de qualidade. Veja-se fragmentos da Decisão:

[...]

I –DETERMINAR ao Secretário de Estado da Educação, **Emerson da Silva Castro**, que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 90 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) Priorizar o atendimento das demandas levantadas no Plano de Fortalecimento e Expansão do Ensino Médio em Rondônia, SEDUC, 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- b) Promover estudos visando atender com prioridade, em curto prazo, o ensino médio, conforme preceitua o art. 10, VI, da LDB, inclusive, disponibilizando-lhes mais escolas, além de assegurar também o ensino fundamental, adotando, se for o caso, meios de cooperação com os municípios, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal;
- c) Realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na SEDUC, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do MEC;
- d) Prover meios para o fornecimento do ensino médio regular, de qualidade, a toda a população na idade de 15 a 17 anos;
- e) Implementar estudos no sentido de criar um setor específico responsável pelo monitoramento e a avaliação de todos os programas e ações do setor educacional;
- f) Que determine às escolas que justifiquem o quantitativo e a necessidade dos equipamentos e dos materiais que solicitarem;
- g) Que a SEDUC juntamente com a direção de cada escola do ensino médio, criem mecanismos, visando à conscientização de todos os atores envolvidos, sobre a importância do Projeto Político Pedagógico, como instrumento facilitador de identificação das ações que visem o avanço da qualidade do ensino;
- h) Prestar o apoio necessário às escolas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico por parte das escolas;
- i) Que a SEDUC juntamente com a direção de cada escola do ensino médio, criem mecanismos, visando à conscientização de todos os atores envolvidos, sobre a importância do Planejamento Anual, como instrumento orientador da execução das ações que visam o combate das deficiências que afetam à escola e consequente facilitador do alcance dos objetivos propostos;
- j) Implementar uma melhor orientação aos gestores escolares quanto à prática de elaboração do planejamento, monitoramento e avaliação das ações, supervisionando *pari passu* a execução de tais tarefas;
- k) Implementar estudo de viabilidade, visando contratar, em um prazo razoável, dentro das possibilidades orçamentárias/financeiras, profissionais da área de orientação educacional, em número suficiente para o atendimento na proporção de 01 profissional para apenas um nível de ensino, conforme ordena o art. 29, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 680/2012;
- l) Fazer o levantamento das carências de formação dos gestores escolares, com base em prévio diagnóstico, a partir daí, implementando cursos de capacitação suficientes para capacitá-los a desempenhar todas as suas atribuições;
- m) Que a SEDUC, juntamente com a direção das escolas, implemente medidas de conscientização e fomento da plena atuação dos membros dos conselhos escolares nas deliberações postas em apreciação; n) Promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino;
- o) Implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias;
- p) Efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano;
- q) Promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, dentre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- r) Adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades;
- s) Adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno;
- t) Garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no art. 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal nº 10.098/2000;
- u) Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- v) Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária;
- w) Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas. (Grifos originais)

17. Tais ações, por residirem no núcleo das competências da Secretaria Estadual de Educação (art. 1º do Decreto Estadual n. 9053, de 10 de abril de 2000¹), encarnam-se no âmbito das responsabilidades do titular da mencionada Unidade Administrativa. Daí porque a determinação e a notificação, expedidas por esta Corte de Contas, foram destinadas ao recorrente, isto é, exclusivamente ao Secretário que, à época, chefiava a SEDUC. Vejamos:

[...]

Art. 1º - À Secretaria de Estado da Educação compete:

I – a formulação e execução das políticas educacionais do Estado, elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais os planos, programas, projetos e atividades técnico-pedagógicas, educacionais em todos os níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas, bem como orientando e assistindo aos municípios na área educacional, em regime de colaboração;

II - a manutenção, expansão, melhoria e modernização da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades culturais, recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional;

18. Sabe-se que cada Agente Público, investido nas funções estatais, possui atribuição prevista em lei; e, de acordo com o art. 1º do Decreto Estadual n. 9053, de 10 de abril de 2000, a atribuição de elaborar o Plano de Ação, em apreço, recaía sobre o Secretário de Estado da Educação, pouco importando por qual Equipe ou Grupo ele iria desincumbir-se de sua tarefa, visto que indigitada obrigação estava no epicentro de suas competências legais, razão pela qual não pode

¹Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

prosperar a transferência de responsabilidade a terceiros (Secretária Adjunta) que, *in casu*, sequer era parte no processo principal.

19. Tanto é assim que o insurgente, após ser cientificado dos achados da auditoria operacional pela própria Equipe de Auditoria do TCE-RO, em reunião realizada no seu gabinete, em 18 de novembro de 2013, ou seja, antes desta Corte proferir a Decisão n. 287/2013-Pleno, datada de 12 de novembro de 2013, pontuou que somente iria apresentar o Plano de Ação após a deliberação deste Tribunal, acenada manifestação, leva a crer que o recorrente tinha ciência de que era de sua responsabilidade a apresentação do Plano de Ação, em comento, entretanto, agora, nessa fase recursal, pretende negar, é o que se depreende das informações condensadas no Voto condutor de lavra do eminente **Conselheiro, Dr. BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, nos seguinte termos, *ipsis litteris*:

[...]

3. Análise do comentário do gestor da SEDUC

O Secretário da SEDUC, o Excelentíssimo Senhor Emerson Silva Castro, manifestou-me, no sentido de ter sido cientificado dos achados da auditoria operacional no ensino médio, conforme reunião com a Equipe de Auditoria do TCE-RO, realizada no dia 18 de novembro de 2013 em seu gabinete.

Nessa oportunidade, foram demonstradas as principais deficiências do ensino médio estadual, nas áreas de gestão de programas e ações por parte da SEDUC, gestão escolar, professores e infraestrutura das escolas. A equipe ainda explanou algumas medidas de correção que precisam ser implementadas para sanarem ou mitigarem as deficiências.

No documento de manifestação, aquele gestor informa que aguardará o envio da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acompanhado do respectivo Relatório da Auditoria para efetuar uma análise mais pormenorizada. Posteriormente, dentro do prazo estabelecido, irá apresentar o Plano de Ação, visando à adoção de medida corretivas, dentro das condições orçamentárias, financeiras e estruturais existentes. (Grifou-se)

20. Pelo fragmento da Decisão acima grafada, resta incontroverso que o próprio recorrente, no exercício de suas atribuições legais, estava à frente da elaboração do Plano de Ação a ser confeccionado, conforme certificação da Equipe de Auditoria, recebida pelo próprio insurgente, em seu gabinete, na data de 18 de novembro de 2013. Por tudo isso, **há de se rejeitar a ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente**, no ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.3 – Do mérito

21. Em apertada súmula, o insurgente sustentou a sua boa-fé e o fato de que os atos imputados como irregulares não causaram dano ao erário, bem como não teria havido dolo ou má-fé na sua conduta, razão pela qual requer a exclusão da sanção a si imposta.

22. O Ministério Público de Contas, em epítome, rechaçou os argumentos do recorrente e aduziu que, ante a conduta omissiva culposa, por ele praticada, é cabível a aplicação de multa, pois a sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, independe da comprovação de dolo, má-fé, ou mesmo da ocorrência de dano, bastando haver o descumprimento, ainda que culposos, para efeitos de responsabilização.

23. Com razão o MPC.

24. O Relator *a quo*, acolheu a instrução da Unidade Técnica para fundamentar suas razões de decidir e aplicar multa ao gestor responsável, ora recorrente, com fulcro no art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996, haja vista o não-atendimento, injustificado, à decisão desta Corte, ou seja, por não ter apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas que seriam tomadas, visando dar cumprimento às determinações consignadas nas alíneas do item I, da Decisão n. 287/2013 do Pleno desta Corte de Contas.

25. Pondera-se que a conduta tipificada no inciso IV, do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou do dolo/culpa daquele que nela incorrer, e reclama, tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão encetada, mormente por se tratar de conduta formal que não exige, por isso, a produção de resultado para a sua configuração, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas.

26. É que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o poder-dever de aplicar a multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LC n. 154/1996, sempre que verificar a ação insuficiente ou a inação do gestor público para cumprir decisão desta Corte de Contas, a fim de possibilitar o exercício efetivo do controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27. Por essas razões, não há como apreciar fatos e atos de terceiros, estranhos à relação jurídico-processual instalada nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE, como se fossem sujeitos obrigados a cumprir encargos, na espécie, o comando vertido no item I da Decisão n. 287/2013-Pleno, dessa sorte, a responsabilidade do recorrente – destinatário das ordenanças do Tribunal – gravita incontestemente, recaindo sobre ele o ônus de não ter observado o fiel cumprimento das determinações expendidas por esta Corte de Contas.

28. A bem da verdade, os fatos que conduziram a aplicação da multa ao recorrente foram explicitados, de forma cristalina, no Voto condutor do Acórdão recorrido, da lavra do douto **Conselheiro, Dr. BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por meio do qual ficou caracterizado o não-cumprimento, injustificado, da ordem deste Tribunal de Contas (item I da Decisão n. 287/2013-Pleno), haja vista que o Senhor Secretário, ora insurgente, mesmo devidamente notificado e alertado de que o não-atendimento das determinações poderia resultar na sua sanção pecuniária, ficou-se inerte, não restando ao julgador, outra via, que não a aplicação da multa em destaque, para restabelecer a autoridade da norma ulcerada.

29. Desse modo, não há como acolher os argumentos defensivos, apresentados nessa fase recursal, uma vez que exsurge dos autos prova inequívoca de que o ex-secretário foi cientificado das medidas a serem adotadas, e, nada obstante, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a ele facultado, sem suscitar, naquele período, qualquer causa impeditiva para cumprimento do que lhe foi ordenado.

30. Nesse cenário, sobeja, portanto, indubitosa e objetivamente configurado o descumprimento voluntário, pelo próprio recorrente, na espécie, autoridade inequivocamente destinatária do comando decisório, juridicamente hígido, promanado deste Tribunal, daí, porque, a toda evidência, rechaçável infirmar as razões recursais manejadas pelo insurgente, as quais, a pretexto da errática pretensão de atrair a responsabilidade a terceiros completamente estranhos à relação jurídico-processual encetada, qualifica-se como subterfúgio para escoimar a responsabilidade e, conseqüente, sanção pecuniária a si imposta, dessarte, **REJEITO**, às inteiras, a tese manejada na peça recursal, para manter inalterada, *in totum*, a decisão vergastada, nos exatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

moldes da presente fundamentação e argumentação jurídicas, por seu turno, reveladas nos termos do dispositivo grafado mais abaixo.

31. Por fim, verifico que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à gravidade do ilícito administrativo apurado, além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Corte de Contas (art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996), para a realização efetiva do controle externo no âmbito da Administração Pública Estadual, em cuja circunscrição reside a sua jurisdição.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, na essência, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas, acostada aos autos em epígrafe e, por consequência, submeto à deliberação desta colenda Corte de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame, porquanto restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a sua legitimidade resta, objetivamente, caracterizada no descumprimento de determinação dessa Corte de Contas, albergada nos âmbito de suas atribuições legais, enquanto titular da Secretaria de Estado da Educação;

III – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, uma que resta provado nos autos principais (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO) que o recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado, deixou, injustificadamente, de cumprir o inteiro teor da Decisão deste Tribunal (item I da Decisão n. 287/2013-Pleno), não podendo atribuir a terceiro o ônus que lhe era imposto pela legislação vigente, razão pela qual foi sancionado com a pena pecuniária prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154/1996, cuja conduta prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco de dano, mas, tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

comando da decisão encetada, sob pena de tornar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas. Por consequência, mantem-se incólume o Acórdão APLTC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão:

- a) Ao recorrente, **Senhor EMERSON SILVA CASTRO**, CPF n. 348.502.362-00, via **DOeTCE-RO**;
- b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Sessão Virtual de 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator